



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se reebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 8 séries . . .	Ano 240\$	Semestro	130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas 60\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

- Decreto n.º 10:773** — Regula a forma do julgamento de crimes praticados com o fim de produzirem o alarme social.
- Decreto n.º 10:774** — Prorroga o prazo a que se refere o artigo 13.º da lei n.º 1:662, que regula o contrato de arrendamento de prédios urbanos — Insere outras disposições sobre o mesmo assunto.
- Decreto n.º 10:775** — Cede definitivamente à Câmara Municipal do concelho de Almada o edificio da antiga capela de Nossa Senhora Mãe de Deus e dos Homens, sito no lugar do Pragal, da freguesia de Santiago, do referido concelho.
- Rectificação** ao preâmbulo do decreto n.º 10:767, que organiza e regulamenta os serviços jurisdicionais e tutelares de menores.

Ministério da Instrução Pública:

- Decreto n.º 10:776** — Dá uma nova organização aos serviços do ensino primário e normal.

Ministério das Colónias:

- Diploma legislativo colonial n.º 75** — Aprova a tabela das classes em que devem ser transportados os funcionários ou empregados públicos civis e militares ao serviço das províncias ultramarinas e disposições anexas.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:773

Atendendo a que é urgente adoptar todas as medidas destinadas a promover e assegurar a ordem social;

Usando da autorização concedida ao Govêrno pela lei n.º 1:773, de 30 de Abril último:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Serão julgados em comarca diferente daquela em que foi praticado o crime:

a) Os fabricantes, os portadores e os detentores de bombas explosivas destinadas a produzir o alarme social, seja qual fór a forma que estas revistam;

b) Os agentes de atentados por meio de bombas, a que se refere a alínea a);

c) Os agentes de instigação à prática dos crimes previstos no artigo 463.º do Código Penal, no artigo 4.º da lei de 30 de Abril de 1912 e no artigo 483.º do Código Penal quando o crime determinado a que se refere este

artigo fór dos previstos nas alíneas a) e b), antecedentes definidos no artigo 15.º da lei de 21 de Abril de 1892.

Art. 2.º Transitado em julgado o despacho de pronúncia, o agente do Ministério Público remeterá certidão dêle, por intermédio do Procurador da República, ao Conselho Superior Judiciário, que no prazo de oito dias determinará qual a comarca onde tem de seguir o processo.

Art. 3.º Os agentes de crimes que produzirem grande alarme ou comoção social podem ser julgados em comarca diversa daquela onde os crimes tenham sido praticados, se o Conselho Superior Judiciário, a requerimento do Ministério Público, assim o resolver.

§ único. Com a cópia do despacho de pronúncia transitado em julgado, o Ministério Público enviará ao Conselho Superior Judiciário uma exposição dos fundamentos do pedido.

Art. 4.º Comunicada a resolução do Conselho, o agente do Ministério Público promoverá a remessa do processo com os réus, se estiverem presos, ao juiz da comarca indicada.

§ único. O despacho que ordenar a remessa do processo será intimado aos réus.

Art. 5.º Este decreto entrará imediatamente em vigor.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 19 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*António Nogueira Mimoso Guerra*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

Decreto n.º 10:774

Considerando que a partir do ano de 1914 se tem publicado leis e decretos sobre inquilinato, contendo disposições restritivas sobre o contrato de arrendamento de prédios urbanos;

Considerando que tais medidas foram motivadas pela crise económica que se acentuou e mantêm, proveniente do conflito europeu;

Considerando que é urgente adoptar todas as medidas necessárias para se manter a tranquillidade social;

Usando da autorização que me é conferida pelo artigo 2.º da lei n.º 1:773, de 30 de Abril do corrente ano:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Dezembro de 1926 o prazo a que se refere o artigo 13.º da lei n.º 1:662, de 2 de Setembro de 1924.

Art. 2.º As acções de despejo com o fundamento na falta de pagamento de renda, relativas a prédios urbanos em que funcionem escolas do Estado, estabelecimentos de assistência ou beneficência, legalmente reconhecidos, só poderão ser intentadas seis meses depois do respectivo vencimento e se nesse prazo não tiver sido feito o seu pagamento.

§ único. As acções e execuções de sentença de despejo de prédios urbanos cujo destino seja o indicado neste artigo ficam suspensas desde a publicação deste decreto e só poderão prosseguir se, no prazo de seis meses, a contar da mesma publicação, não fôr paga ou depositada a respectiva renda.

Art. 3.º Nas acções e execuções de sentenças de despejo suspensas por virtude do disposto no artigo 5.º da lei n.º 1:662, de 2 de Setembro de 1924, pode o senhorio, sem prejuízo dos direitos em litígio, levantar a renda depositada, ou recebê-la directamente do inquilino.

§ 1.º O mesmo direito é concedido ao senhorio no decurso das acções pendentes ou a intentar por algum dos fundamentos previstos nos §§ 7.º e 9.º do artigo 5.º da referida lei.

§ 2.º As rendas dos prédios urbanos a que respeitem as acções e execuções referidas neste artigo e seu § 1.º consideram-se actualizadas, nos termos do artigo 10.º da citada lei n.º 1:662, a partir da publicação deste decreto, independentemente de notificação judicial.

Art. 4.º A impugnação da acção suspende sempre o despejo e a sua falta não importa a confissão deste, quando o réu não intervier pessoalmente na citação.

Art. 5.º Da sentença que ordenar o despejo haverá sempre recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça.

§ 1.º A apelação suspenderá o despejo até decisão definitiva, se o apelante prestar caução, por meio de depósito, hipoteca ou fiança.

§ 2.º O valor da caução será sumariamente fixado pelo juiz, ouvidos os interessados e tendo em atenção o quantitativo da renda e a duração provável da acção.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES**— *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*— *Vitorino Henriques Godinho*— *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*— *António Nogueira Mimoso Guerra*— *Fernando Augusto Pereira da Silva*— *Joaquim Pedro Martins*— *Frederico António Ferreira de Simas*— *Henrique Montenegro Correia da Silva*— *Rodolfo Xavier da Silva*— *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*— *Françisco Coelho do Amaral Reis*.

Decreto n.º 10:775

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de Almada, distrito de Lisboa, seja definitivamente cedido o edificio da antiga capela de Nossa Senhora Mãe de Deus e dos Homens, sito no lugar do Pragal, da freguesia de Santiago, do referido concelho, para ser adaptado à instalação de uma escola de ensino primário geral. A entidade cessionária obriga-se a pagar à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, logo após a publicação deste decreto, para os efeitos do citado artigo 104.º, a quantia de 500\$, como indemnização. Se, porém, a cessionária der ao prédio destino diferente do indicado, não iniciar e concluir as obras de adaptação do edificio a casa de escola dentro de um e

dois anos respectivamente, a contar desta data, ou não satisfizer a indemnização estipulada no prazo marcado, será o presente decreto declarado sem efeito, revertendo o prédio à posse do Estado, sem que a Câmara Municipal fique com direito a qualquer indemnização ou restituição.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES**— *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*.

Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores

Novamente se publica, devidamente rectificado, o preâmbulo do decreto n.º 10:767, inserto no *Diário do Governo* n.º 106, de 15 de Maio corrente, 1.ª série.

Decreto n.º 10:767

Em execução do disposto no decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911, no decreto com força de lei n.º 5:611, de 10 de Maio de 1919, no decreto n.º 6:117, de 20 de Setembro de 1919, no decreto n.º 5:954, de 12 de Julho de 1919, no artigo 16.º do decreto com força de lei n.º 5:609, de 10 de Maio de 1919, e artigo 4.º do decreto n.º 9:152, de 27 de Setembro de 1923, no artigo 5.º e § único da lei n.º 1:062, de 5 de Novembro de 1920, no artigo 3.º da lei n.º 1:522, de 1 de Março de 1924, no artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911 (Lei da Separação), e na lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924:

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1925.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:776

Considerando a necessidade inadiável de se organizarem os serviços de ensino primário de modo a serem evitadas constantes irregularidades e demoras, tanto nos provimentos das escolas, como na organização dos diferentes processos;

Considerando que dessa organização resultará o aproveitamento de funcionários em um trabalho mais útil e proficuo;

Considerando que o actual regime das inspecções escolares não traz ao ensino os benefícios que dele se esperavam, dando antes origem a constantes reclamações da parte das pessoas interessadas;

Considerando a conveniência de se dar aos professores primários uma mais larga latitude de defesa no que respeita à apreciação do seu serviço e bem assim facultar ao Estado coeficientes de informação mais completos para a sua qualificação;

Considerando que é justo dar aos professores primários que pelo seu serviço se distingam uma justa compensação do seu esforço;

Considerando a conveniência de se multiplicar a acção das juntas escolares, interessando-as mais intensa e directamente na vida escolar e dando lhes recursos mate-

riais que as habitem a ocorrer à manutenção e reparação das escolas;

Considerando que sem prejuízo para o ensino se pode reduzir o número de professores do 1.º grupo das escolas primárias superiores, como também se torna dispensável em algumas o amanuense;

Considerando ainda que é excessivo o actual número de continuos-serventes das mesmas escolas;

Atendendo a que desta modificação dos serviços resulta uma considerável economia para o Estado;

Tendo em vista os artigos 1.º e 6.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e o disposto no artigo 1.º da lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal distribuem-se por três repartições: a primeira terá a seu cargo os serviços relativos às escolas de ensino primário geral e infantil; a segunda todos os serviços relativos à fiscalização do ensino, movimento do respectivo pessoal, do pessoal das secretarias dos distritos escolares e ainda os assuntos que simultaneamente interessem a todos os graus do ensino primário; a terceira os assuntos que digam respeito às escolas de ensino primário superior e normal e móveis.

Art. 2.º Para efeitos de administração e orientação do ensino primário considerar-se há o território do continente e ilhas adjacentes dividido em distritos escolares, cujas áreas e sedes correspondem às dos distritos administrativos.

Art. 3.º Na sede de cada distrito haverá uma secretaria, tendo a seu cargo:

a) A organização e processamento das fôlhas dos vencimentos do pessoal das escolas de ensino primário geral e infantil e móveis do distrito, bem como as da respectiva secretaria;

b) A organização dos processos de concurso;

c) A organização das listas dos candidatos à regência interina das escolas de ensino primário geral e infantil, para cada concelho do distrito e sua distribuição;

d) A organização dos orçamentos da despesa do ensino primário geral e infantil dos concelhos do distrito;

e) A organização do cadastro das escolas de ensino primário geral e infantil e do respectivo pessoal;

f) A organização das fôlhas dos vencimentos, das ajudas de custo e quaisquer outros abonos aos inspectores escolares do distrito.

§ 1.º Nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 10:532, de 11 de Fevereiro de 1925, continua a cargo das câmaras municipais o pagamento das despesas de instrução primária subsidiadas pelas receitas próprias dos municípios e que constituem encargo obrigatório destes.

§ 2.º No caso em que as câmaras municipais deixem de cumprir a função que, na conformidade do citado decreto n.º 10:532, lhes foi cometida, serão as fôlhas de despesa organizadas pelas respectivas secretarias escolares distritais, realizando-se o pagamento por intermédio das tesourarias de Fazenda Pública dos concelhos na conformidade das disposições legais em vigor.

§ 3.º A cooperação e assistência dos municípios na administração e gerência das despesas do ensino primário a seu cargo será sempre tomada em consideração na distribuição e partilha das dotações orçamentais do Estado em benefício da instrução popular.

Art. 4.º A secretaria do distrito escolar corresponde directamente com a direcção geral.

Art. 5.º O pessoal das secretarias dos distritos escola-

res é constituído pelos funcionários designados no quadro seguinte distribuídos pelos diferentes distritos em harmonia com as exigências dos respectivos serviços:

	Chefes de secretaria	Amanuenses	Serventes
Aveiro	1	2	1
Beja	1	1	1
Braga	1	2	1
Bragança	1	1	1
Castelo Branco	1	1	1
Coimbra	1	2	1
Évora	1	1	1
Faro	1	1	1
Guarda	1	2	1
Leiria	1	1	1
Lisboa	1	6	2
Portalegre	1	1	1
Pôrto	1	4	2
Santarém	1	2	1
Viana do Castelo	1	1	1
Vila Real	1	1	1
Viseu	1	3	1
Angra do Heroísmo	1	1	1
Horta	1	1	1
Ponta Delgada	1	1	1
Funchal	1	1	1

§ único. A categoria e os vencimentos de chefes de secretaria, dos amanuenses e dos serventes são respectivamente os de primeiro oficial, de amanuense das escolas primárias e de continuos-serventes das mesmas escolas.

Art. 6.º O provimento dos lugares de chefes das secretarias é feito por concurso de provas públicas a que só são admitidos os amanuenses das secretarias distritais e os professores efectivos do ensino primário geral com cinco anos pelo menos de bom serviço.

§ único. O júri destes concursos é presidido pelo director geral ou seu delegado, sendo vogais dois chefes de Repartição da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, o director dos serviços da 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e um chefe de secretaria do distrito escolar.

Art. 7.º O provimento dos lugares de amanuenses é feito por concurso documental a que só podem concorrer os individuos habilitados para o exercício do magistério primário oficial.

Art. 8.º Os inspectores distribuem-se pelos distritos escolares da seguinte forma: Lisboa 10 inspectores, Pôrto 8, Viseu 7, Funchal 3, cada um dos distritos dos Açores 2, cada um dos restantes distritos 4.

§ único. Os inspectores correspondem-se directamente com a Direcção Geral.

Art. 9.º O provimento dos lugares de inspectores é feito por concurso de provas públicas, a que só poderão concorrer os professores efectivos do ensino primário, com cinco anos pelo menos de bom serviço.

§ único. O júri dos concursos a que se refere este artigo será constituído entre o director geral ou seu delegado, que preside, e pelos vogais, dois inspectores do distrito, um inspector chefe, dois professores de ensino normal primário e o professor de pedagogia da Escola Normal Superior.

Art. 10.º Em cada freguesia funcionará uma junta escolar, presidida pelo presidente da junta de freguesia, tendo como vogais o ajudante do respectivo posto de registo civil e um professor eleito por todos os professores da freguesia.

§ único. Quando a junta escolar se não puder constituir nos precisos termos deste artigo por carência de funcionários citados, será ela completada por um vogal da junta de freguesia, por esta designado.

Art. 11.º Constituem atribuições da junta escolar:

- a) Promover a construção e reparação de edificios escolares;
- b) Propor a criação, transferência e transformação de escolas;
- c) Propor quaisquer providências destinadas ao desenvolvimento do ensino popular;
- d) Promover a organização da assistência escolar e administrá-la;
- e) Promover o desenvolvimento do ensino primário geral dentro da respectiva freguesia;
- f) Promover a aquisição de receitas por meio de festas, subscrições e outros meios similares;
- g) Mandar proceder a pequenas obras de reparação e conservação dos edificios escolares em ordem a impedir a interrupção do funcionamento escolar.

§ 1.º A fim de assegurar a pronta execução das obras de que trata a alínea g), será posta anualmente à disposição das juntas a importância que previamente se reconhecer indispensável para os reparos de que carecerem os edificios escolares.

§ 2.º Somestralmente as juntas escolares prestarão contas da verba que lhes fôr abonada às secretarias escolares distritais respectivas, que, por seu turno, remeterão até 30 de Setembro de cada ano à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a conta geral e documentos justificativos da despesa realizada pelas juntas escolares do respectivo distrito.

§ 3.º As dotações entregues às juntas escolares para obras de conservação e pequenas reparações dos edificios escolares constituirão encargo do Tesouro e serão subsidiadas pela verba consignada no § 1.º do artigo 66.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, para reforço das dotações votadas pelos municípios para pagamento dos encargos obrigatórios da instrução primária.

§ 4.º Ao receitas a que se refere a alínea f) são livremente administradas pela junta escolar.

Art. 12.º A junta escolar corresponde-se directamente com a Direcção Geral.

Art. 13.º As quadro de todas as escolas primárias superiores é deminuído um professor do 1.º grupo e um continuo-servente, que passam à situação de adidos, nos termos da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922.

Art. 14.º São extintos os lugares de amanuenses das escolas primárias superiores das localidades que não sejam sede do distrito, ficando os respectivos funcionários na situação de adidos segundo as disposições da citada lei n.º 1:344.

Art. 15.º O primeiro provimento dos lugares de chefes, de amanuenses e de serventes das secretarias escolares distritais é feito por funcionários adidos das respectivas categorias nomeados pelo Governo nos termos do artigo 6.º da lei n.º 1:344.

§ único. No primeiro provimento poderão também ser nomeados chefes de secretaria do distrito escolar os professores das escolas primárias superiores adidos.

Art. 16.º Depois de distribuídos pelos distritos todos os actuais inspectores escolares do quadro poderão ser nomeados para os lugares vagos os individuos aprovados no último concurso para inspectores escolares.

Art. 17.º As nomeações do pessoal das secretarias dos distritos escolares e dos inspectores são incluídas nas excepções da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920.

Art. 18.º O Governo procederá imediatamente à nomeação dos funcionários das secretarias dos distritos escolares e à instalação destas de modo a funcionarem com regularidade no dia 1 de Julho do corrente ano e à distribuição de todos os inspectores escolares do quadro pelos distritos.

Art. 19.º Pelo Ministério da Instrução Pública serão expedidas as instruções necessárias à boa execução deste decreto.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*António Noqueira Mimoso Guerra*—*Fernando Augusto Peretra da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Diploma legislativo colonial n.º 75

(Decreto)

Considerando que, posteriormente, à promulgação da tabela das classes, aprovada por decreto de 31 de Agosto de 1912, foram criados lugares, com denominações ali não designadas, e extintos outros na mesma tabela incluídos, do que resultam por vezes concessões menos equitativas;

Considerando que, presentemente, se estão dando frequentes casos de funcionários da mesma categoria viajarem em classes diferentes, sob o errado fundamento de pertencerem a determinadas colónias, o que se torna de uma flagrante injustiça, que urge fazer terminar;

Considerando que, sem desatender os naturais direitos que as disposições vigentes visam a dar aos funcionários, se deve evitar a prática de abusos que muito têm agravado as despesas das colónias e contra o que têm reclamado alguns governos ultramarinos;

Sendo também da maior conveniência regular casos e esclarecer dúvidas acerca de abonos de passagens;

Tornando-se, portanto, indispensável e urgente substituir a tabela das classes aprovada por decreto de 31 de Agosto de 1912;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e de harmonia com o disposto no artigo 10.º da lei n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a tabela das classes em que devem ser transportados os funcionários ou empregados públicos civis e militares ao serviço das províncias ultramarinas, e disposições anexas, que fazem parte integrante deste diploma e baixam assinadas pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Os governos das províncias ultramarinas, dentro do estabelecido na tabela aprovada pelo presente diploma, com referência às classes de passagens, farão as devidas correspondências ou equiparações de categorias dos funcionários e outros empregados civis, relativas somente aos casos expressos na mesma tabela, observando o principio de que tais correspondências ou equiparações não obedecem aos vencimentos dos funcionários.

§ único. Estas correspondências ou equiparações de categorias serão remetidas ao Ministro das Colónias, no prazo máximo de seis meses, a contar da data da pu-

blicação dêste diploma no respectivo *Boletim Oficial*, para, em conjunto, serem aprovadas em diploma legislativo colonial (decreto) depois de devidamente examinadas e de verificada a sua conformidade com o estabelecido na aludida tabela.

Art. 3.º Sem prejuízo do disposto no artigo antecedente e seu parágrafo único, o presente diploma, bem como a respectiva tabela e disposições anexas entrarão em vigor em cada colónia logo após a sua publicação no respectivo *Boletim Oficial*.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrário e designadamente a tabela das classes e disposições anexas, aprovada por decreto de 31 de Agosto de 1912, bem como todas as portarias, despachos, circulares e quaisquer determinações que contrariem o preceituado neste diploma, respectiva tabela e disposições anexas.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1925.—
MANUEL TELXEIRA GOMES—*Henrique Monteiro Correia da Silva.*

Tabela das classes em que devem ser transportados os funcionários ou empregados públicos civis e militares ao serviço das províncias ultramarinas.

1.ª classe

Adjuntos das secretarias provinciais.
Adjuntos do Observatório Meteorológico Campos Rodrigues, da província de Moçambique.
Adjuntos dos serviços de caminhos de ferro (sendo engenheiros ou de categoria correspondente ou superior a condutores de 1.ª classe de obras públicas).
Administradores das imprensas nacionais.
Administradores de circunscrições civis.
Administradores de concelhos.
Administradores provinciais dos serviços aduaneiros.
Agentes de civilização de missões civilizadoras laicas.
Agrimensores de 1.ª classe.
Agrónomos.
Almoxarifes chefes provinciais de fazenda (de categoria correspondente ou superior a primeiros oficiais).
Arcebispos.
Arquitectos.
Auditores fiscaes.
Bispos.
Chefe da Repartição do Expediente Sínico da província de Macau.
Chefe da Repartição Superior dos Serviços Urbanos de Loanda.
Chefe da Repartição Técnica dos Serviços Provinciais de Agrimensura da província de Moçambique.
Chefe do gabinete do Ministro das Colónias.
Chefe do serviço interno da Curadoria Geral dos Serviaes e Colonos da província de S. Tomé e Príncipe.
Chefes de circunscrições de fronteira.
Chefes de divisão (de categoria correspondente ou superior a primeiros oficiais).
Chefes de gabinete dos Altos Commissariados, dos governos geraes e dos governos de província.
Chefes de missões civilizadoras laicas.
Chefes de missões civilizadoras religiosas.
Chefes de repartições superiores provinciais.
Chefes de secção especial (de categoria correspondente ou superior a primeiros oficiais).
Chefes de secretarias ou repartições (de categoria correspondente ou superior a primeiros oficiais).

Chefes de secretarias ou serviços (de categoria correspondente ou superior a primeiros oficiais).

Chefes de serviço das alfândegas.

Chefes de serviço dos quadros postal, telegráfico e radiotelegráfico.

Chefes de serviço provinciais.

Chefes dos serviços de exploração, do movimento, de via e obras, de tracção e oficinas, das oficinas gerais e dos armazéns gerais dos Caminhos de Ferro (sendo engenheiros ou de categoria correspondente ou superior a condutores de 1.ª classe de obras públicas).

Chefes provinciais dos serviços telefónicos (de categoria correspondente ou superior a primeiros oficiais).

Comissários de policia.

Condutores de 1.ª classe de obras públicas, serviços hidráulicos e minas.

Cónegos.

Conservadores do registo civil (sendo bacharéis).

Conservadores do registo predial.

Contabilistas (de categoria correspondente ou superior a primeiros oficiais).

Contadores chefes das auditorias fiscaes.

Curadores.

Dignidades eclesiásticas.

Director geral das alfândegas da província de Moçambique.

Directores de estabelecimentos de instrução superior, secundária e especial.

Directores de fazenda provinciais, adjuntos e distritais.

Directores dos observatórios meteorológicos.

Directores provinciais de instrução pública.

Directores provinciais dos serviços aduaneiros.

Directores provinciais dos serviços de agrimensura.

Directores ou chefes provinciais dos serviços dos correios, telégrafos e radiotelegráficos.

Directores superiores da policia.

Directores técnicos das imprensas nacionais.

Engenheiros.

Escrivães adjuntos de missões, commissões ou funcionários incumbidos de proceder a estudos, sindicâncias, inquéritos, averiguações ou inspecções a quaisquer serviços públicos (exceptuados os que pela sua categoria, póstò ou graduação tiverem direito a outra classe).

Farmacêuticos.

Fiscal da navegação fluvial do Estado da Índia.

Fiscaes de saúde (sendo oficiais militares de patente ou funcionários civis de categoria correspondente ou superior a primeiros oficiais).

Fiscaes dos prazos da Zambézia.

Funcionários incumbidos de proceder a estudos, sindicâncias, inquéritos, averiguações ou inspecções a quaisquer serviços públicos.

Guarda-livros (de categoria correspondente ou superior a primeiros oficiais).

Governadores de bispado.

Governadores de distrito.

Inspectores das alfândegas.

Inspectores de circunscrições civis.

Inspectores de divisão (de categoria correspondente ou superior a primeiros oficiais).

Inspectores de instrução primária.

Inspectores de trabalho da Repartição Superior dos Negócios Indígenas da província de Angola.

Inspectores dos correios e telégrafos.

Inspectores dos serviços de caminhos de ferro (sendo engenheiros ou de categoria correspondente ou superior a condutores de 1.ª classe de obras públicas).

Intendentes.

Intérpretes de 1.ª e 2.ª classes da Repartição do expediente sínico da província de Macau.

Juízes municipais (sendo bacharéis).

Magistrados do Ministério Público.
 Magistrados judiciais.
 Médicos.
 Médicos veterinários.
 Missionários de missões civilizadoras religiosas (sendo presbíteros).
 Notários bacharelados.
 Oficial da Secretaria da Repartição do Gabinete do Governador da Província de Cabo Verde (quando de categoria correspondente ou superior a primeiro oficial).
 Oficiais da secretaria do Governador da Província de Cabo Verde (quando de categoria correspondente ou superior a primeiros oficiais).
 Oficiais maiores das secretarias gerais dos governos gerais e dos governos de província.
 Oficiais militares de patente.
 Párocos.
 Primeiros contadores das auditorias fiscais.
 Primeiros oficiais de todas as repartições e serviços.
 Procurador dos negócios sînicos da província de Macau.
 Professores de instrução superior, secundária e especial.
 Radiotelegrafistas civis de 1.^a classe (de categoria correspondente a primeiros oficiais).
 Recebedores de fazenda de 1.^a classe (de categoria correspondente a primeiros oficiais).
 Secretários das Procuradorias da República (de categoria correspondente ou superior a primeiros oficiais).
 Secretários das relações judiciais.
 Secretários de missões, comissões ou funcionários incumbidos de proceder a estudos, sindicâncias, inquéritos, averiguações ou inspecções a quaisquer serviços públicos (exceptuados os que pela sua categoria, posto ou graduação tiverem direito a outra classe).
 Secretários de repartições ou serviços (de categoria correspondente ou superior a primeiros oficiais).
 Secretários do Ministro das Colónias.
 Secretários dos directores gerais do Ministério das Colónias.
 Secretários dos governos de distrito.
 Secretários dos governos de província.
 Secretários dos negócios indígenas.
 Secretários gerais dos governos gerais.
 Secretários particulares dos Altos Comissários, dos governadores gerais e dos governadores de província.
 Secretários provinciais.
 Silvicultores (sendo engenheiros ou agrónomos).
 Sub-chefe da Repartição do Expediente Sínico da província de Macau.
 Sub-chefes dos serviços de exploração, do movimento, de via e obras, de tracção e oficinas, das oficinas gerais e dos armazéns gerais dos caminhos de ferro (sendo engenheiros ou de categoria correspondente ou superior a condutores de 1.^a classe de obras públicas).
 Sub-delegados do Ministério Público (sendo bacharéis).
 Sub-director dos serviços aduaneiros do Estado da Índia.
 Sub-directores dos observatórios meteorológicos.
 Sub-directores provinciais de fazenda.
 Sub-directores provinciais dos correios e telégrafos e dos serviços radiotelegráficos.
 Sub-directores provinciais dos serviços de agrimensura.
 Sub-inspectores adidos dos prazos da Zambézia.
 Sub-inspectores das alfândegas.
 Sub-inspectores dos serviços de caminhos de ferro (sendo engenheiros ou de categoria correspondente ou superior a condutores de 1.^a classe de obras públicas).
 Sub-intendentes.
 Tabelães (sendo bacharéis).
 Tesoureiros (de categoria correspondente ou superior a primeiros oficiais).
 Topógrafos de 1.^a classe.
 Vigário pro-capitular da província de S. Tomé e Príncipe.

2.^a classe

Agricultores diplomados.
 Ajudantes das Conservatórias.
 Almojarifes de Fazenda.
 Auxiliares europeus de missões civilizadoras, laicas ou religiosas, de ambos os sexos (não sendo considerados operários ou operárias).
 Capatazes gerais (de categoria correspondente a apontadores de obras públicas e caminhos de ferro).
 Chefes administrativos dos concelhos da província de Cabo Verde.
 Chefes das secretarias dos liceus.
 Chefes de oficinas das imprensas nacionais (não sendo considerados operários).
 Chefes de outras oficinas (não sendo considerados operários).
 Chefes de polícia civil e de esquadras de polícia.
 Chefes de postos administrativos.
 Chefes de zona do serviço do movimento dos caminhos de ferro de Lourenço Marques.
 Chefes do tráfego dos serviços aduaneiros.
 Chefes dos serviços marítimos dos quadros aduaneiros.
 Condutores de trens dos caminhos de ferro.
 Conferentes de carga (de categoria correspondente ou superior a apontadores de obras públicas e caminhos de ferro).
 Contramestres de oficinas (não sendo considerados operários).
 Directores das imprensas nacionais (não sendo classificados directores técnicos).
 Directores de estabelecimentos de instrução primária e das escolas oficinas.
 Escrivães das administrações de concelhos.
 Escrivães dos juízos de direito e dos julgados municipais.
 Escrivães intérpretes.
 Piéis do tráfego dos serviços aduaneiros.
 Mestres de obras.
 Mestres de oficinas (não sendo considerados operários).
 Missionários de missões civilizadoras religiosas (não sendo presbíteros).
 Oficiais de 1.^a e 2.^a classes da Secretaria da Direcção das Obras Públicas da província de Macau.
 Oficiais militares de patente (indígenas) das tropas de 2.^a linha.
 Professores e professoras de instrução primária e das escolas-offinas.
 Radiotelegrafistas civis de 2.^a e 3.^a classes e os não classificados (de categoria correspondente ou inferior a segundos oficiais).
 Recebedores de fazenda (de categoria correspondente ou inferior a segundos oficiais).
 Regentes agrícolas.
 Sargentos e outras praças equiparadas.
 Secretários das administrações de concelhos.
 Secretários de circunscrições civis.
 Secretários dos conselhos de instrução pública.
 Segundos oficiais de todas as repartições e serviços.
 Silvicultores (não sendo engenheiros ou agrónomos).
 Sub-chefes do tráfego dos serviços aduaneiros.
 Subdelegados do Ministério Público (não sendo bacharéis).
 Sub-inspectores de instrução primária.
 Técnicos coloniais (não sendo engenheiros).

Todos os outros funcionários ou empregados não designados na 1.^a e 3.^a classes.

3.^a Classe

Agulheiros.
 Auxiliares indígenas de missões civilizadoras, laicas ou religiosas.

Boletineiros.
 Cabos de mar.
 Cabos de policia.
 Cabos, soldados, marinheiros, clarins, corneteiros e outras praças equiparadas.
 Capatazes.
 Carcereiros.
 Carregadores.
 Carteiros.
 Chefes de zona dos serviços de farolagem e outros chefes de zona considerados pessoal menor.
 Condutores de carros automóveis, *chauffeurs*.
 Condutores de embarcações.
 Colonos.
 Compositores de trens.
 Contínuos.
 Criados.
 Despenseiros da armada.
 Distribuidores.
 Encarregados de faróis.
 Enfermeiros indígenas (não sendo sargentos ou equiparados).
 Faroleiros.
 Fogueiros.
 Guardas-chefes ou sub-chefes de quaisquer repartições ou serviços.
 Guardas-fios.
 Guardas fiscaes, policiaes e das alfândegas.
 Guardas-freios e todos os guardas de quaisquer repartições ou serviços.
 Intérpretes carcereiros.
 Interpretes indígenas.
 Mestres de embarcações.
 Officiaes de diligências.
 Olheiros.
 Operários (de ambos os sexos).
 Patrões e sotás-patrões de embarcações.
 Porteiros.
 Serventes ou serventuários.
 Todos os empregados considerados pessoal menor.

Disposição 1.ª

O Ministro das Colónias, os directores gerais do Ministério das Colónias, os Senadores e Deputados (quando nos casos e termos da lei n.º 1:155, de 27 de Abril de 1921), os Altos Comissários, os governadores gerais e de provincia e os officiaes generaes (quando no desempenho de comissões de serviço da sua patente), têm direito à classe superior mais elevada que houver, competindo-lhes sempre aposentados privativos.

Disposição 2.ª

Para efeitos de concessão de passagens, por conta do Estado, a que os funcionários ou empregados, civis e militares, tenham direito para pessoas de suas familias, comprehendem-se somente na designação de familias:

- 1.º A mulher;
- 2.º As filhas solteiras;
- 3.º Os filhos menores.

§ único. São igualmente comprehendidas na designação de familias, quando provem por documentação official suficiente que a sua subsistência está dependente, exclusivamente, do funcionário ou empregado:

- 1.º As filhas viúvas ou divorciadas;
- 2.º A mãe viúva ou divorciada;
- 3.º As irmãs solteiras, viúvas ou divorciadas;
- 4.º As sogras viúvas ou divorciadas;
- 5.º As enteadas solteiras, viúvas ou divorciadas.

Disposição 3.ª

No caso de marido e mulher serem funcionários ou empregados, o marido não terá direito a passagens, por conta do Estado, para a mulher, competindo a esta somente as passagens a que tiver direito como funcionária ou empregada.

Disposição 4.ª

No caso de marido e mulher serem funcionários ou empregados, o uso do direito ao abono de passagens, por conta do Estado, em favor das pessoas de familia designadas na disposição 2.ª (n.ºs 2.º e 3.º) e seu § único, pertence exclusivamente ao marido, e só em caso de falecimento deste, à mulher.

Disposição 5.ª

No caso de marido e mulher serem funcionários ou empregados, com direito a viajar em classes diferentes, a mulher e as pessoas de familia, quando na companhia do marido, viajarão sempre na classe que a este competir.

§ 1.º Se a mulher viajar sem o marido competir-lhe há a classe a que tiver direito como funcionária ou empregada.

§ 2.º Se a mulher viajar sem o marido, mas acompanhada de pessoas de familia, competirá a estas a classe a que a mulher tiver direito como funcionária ou empregada.

§ 3.º Se as pessoas de familia viajarem isoladas, isto é, fora da companhia do marido ou da mulher, competir-lhes há a classe a que o marido tiver direito.

§ 4.º Se as filhas solteiras forem funcionárias ou empregadas seguir-se há para com elas, na parte applicável, o que fica preceituado nesta disposição, conforme viajarem com o pai ou com a mãe. Se viajarem isoladas, isto é, fora da companhia do pai ou da mãe, competir-lhes há a classe a que tiverem direito como funcionárias ou empregadas.

Disposição 6.ª

As familias não serão concedidas passagens, por conta do Estado, senão a requerimento escrito dos respectivos funcionários ou empregados.

Disposição 7.ª

Não é permitida, em caso algum, a concessão de passagens, por conta do Estado, em favor das familias dos funcionários ou empregados civis e militares, que respeitem a pessoas não designadas na disposição 2.ª e seu § único.

Disposição 8.ª

No caso de um funcionário ou empregado, pela sua categoria, posto ou graduação, ter direito a classe superior e exercer um lugar a que compita classe inferior, conservará o direito a viajar na classe superior.

Disposição 9.ª

Têm direito a transporte, por conta do Estado, para a metrópole ou para as colónias de que as viúvas sejam naturais, as pessoas de familia designadas na disposição 2.ª e seu § único, dos funcionários ou empregados, civis e militares, falecidos em serviço activo no continente e ilhas adjacentes ou nas provincias ultramarinas, se a partida tiver lugar dentro do prazo de três anos, a contar da data da morte do chefe da familia.

Disposição 10.ª

É concedido transporte para a metrópole, por conta do Estado, aos filhos dos funcionários ou empregados,

civis e militares, em serviço activo e aposentados ou reformados, que venham para entrar em qualquer estabelecimento official de instrução secundária ou superior, e bem assim de volta para as colónias, quando tenham concluído os seus estudos ou cursos, desde que a partida se efectue dentro do prazo de seis meses, a contar da data em que concluíram esses estudos ou cursos.

§ único. Se os referidos individuos deixarem aqueles estabelecimentos antes de haverem terminado os estudos ou cursos que se propunham concluir, somente lhes será concedida a passagem de volta, se a Junta de Saúde das Colónias fôr de parecer que sofrem de moléstia que lhes não permite demorar-se sob o clima de Portugal, sem grave prejuizo da sua saúde, e se partirem para o seu destino dentro do prazo de três meses, a contar da data em que deixaram os aludidos estabelecimentos.

Disposição 11.ª

É prohibido o abono de passagens a dinheiro. Excepcionalmente, porém, em casos imprevistos ou por motivo de urgência de serviço público ou ainda quando aos funcionários ou empregados, civis e militares, que, tendo direito a licença graciosa seja permitido gozarl-a em países estrangeiros, poderão ser abonadas passagens a dinheiro desde que de tal concessão não resulte qualquer prejuizo para o Estado, observando-se sempre a mais rigorosa economia.

Disposição 12.ª

Aos funcionários ou a outros empregados, civis e militares, a quem fôr concedido o abono de passagens a dinheiro, nos termos da disposição antecedente, é expressamente prohibido, bem como a suas famílias, viajarem em classe inferior àquela a que tenham direito.

§ único. Os que procederem em contrário serão punidos pela forma estabelecida nos regulamentos disciplinares, não devendo mais fazer-se lhes tal concessão.

Disposição 13.ª

Os funcionários ou empregados, civis e militares, que venham à metrópole ou a colónia diferente daquela onde exercem os seus lugares, nas situações de licença registada, ilimitada ou inactividade temporária, não têm direito ao abono de passagens por conta do Estado, quer de vinda quer de regresso.

Disposição 14.ª

Os funcionários ou empregados, civis e militares, que venham à metrópole ou a colónia diferente daquela onde exercem os seus lugares, nas situações de licença registada, ilimitada ou inactividade temporária, e ali passem depois à situação de licença graciosa ou da Junta de Saúde, não têm direito, quando terminadas estas, ao abono de passagens por conta do Estado.

Disposição 15.ª

Os funcionários ou empregados, civis e militares, que vierem à metrópole ou a colónia diferente daquela onde exercem os seus lugares, para gozar licença graciosa ou da Junta de Saúde, e, depois de terminadas as mesmas licenças, passarem à situação de licença registada, têm direito, quando finda esta, à passagem, por conta do Estado, de regresso às colónias a que pertençam, no caso de voltarem para o exercício dos seus lugares.

§ único. Se passarem à situação de inactividade temporária, terminada esta, têm igual direito, desde que voltem à actividade do serviço, por terem vaga nos seus quadros.

Disposição 16.ª

Os funcionários ou empregados, civis e militares, que vierem à metrópole ou a colónia diferente daquela onde exercem os seus lugares, para gozar licença graciosa ou da Junta de Saúde, e, depois de terminadas as mesmas licenças, passarem à situação de licença ilimitada, têm direito, quando finda esta e voltem à actividade do serviço, por terem vaga nos seus quadros, à passagem, por conta do Estado, de regresso às colónias, a que pertençam.

Disposição 17.ª

Os funcionários ou empregados, civis e militares, que estejam nas colónias em situações de licença registada, ilimitada, inactividade temporária ou pronunciados, não têm direito ao abono de passagens por conta do Estado, ainda quando, estando nas mesmas situações, possam porventura vir à metrópole por opinião das respectivas juntas de saúde.

Disposição 18.ª

Os funcionários ou empregados, civis e militares, que venham à metrópole chamados pelo Ministro das Colónias e aqui passem depois às situações de licença graciosa ou da junta de saúde, têm direito, quando terminadas estas, ao abono, por conta do Estado, da passagem de regresso às colónias a que pertençam, no caso de voltarem para o exercício dos seus lugares.

§ único. Se passarem às situações de licença registada, ilimitada ou inactividade temporária, não têm direito à passagem de regresso, por conta do Estado, devendo repor imediatamente e de pronto a importância da passagem de vinda, sem o que não lhes será permitido entrar nestas situações.

Disposição 19.ª

Os funcionários ou empregados, civis e militares, transferidos de umas para outras colónias, não sendo a seu pedido mas por conveniência de serviço, têm direito ao abono de passagens, por conta do Estado, para si e pessoas de suas famílias designadas na disposição 2.ª e seu § único.

§ 1.º Se à data de se efectivar a deslocação o funcionário ou empregado estiver na metrópole com sua família, ser-lhes hão abonadas as passagens da metrópole para a colónia do destino.

§ 2.º Se à data de se efectivar a deslocação o funcionário ou empregado estiver com sua família em colónia diferente daquela de onde foi transferido, ser-lhes hão abonadas as passagens da colónia onde estiverem para a do destino.

§ 3.º Se à data de se efectivar a deslocação o funcionário ou empregado estiver nas colónias e a família na metrópole ou em colónia diferente daquela de onde ele foi transferido, terá direito ao abono das passagens para a família, da metrópole ou dessa colónia, no caso de não ter usado ainda do direito às passagens por antecipação; de contrário, apenas terá direito às passagens para a família da colónia de onde foi transferido.

§ 4.º A antecipação referida no parágrafo antecedente é a de que trata o artigo 6.º e parágrafos do decreto de 24 de Dezembro de 1885.

Disposição 20.ª

Os funcionários ou empregados, civis e militares, deslocados dumas para outras colónias, por imposição, conveniência ou escala de serviço, têm direito ao abono de passagens, por conta do Estado, de ida e regresso para si; e também para suas famílias, no caso de a deslocação ser por espaço de tempo superior a dezóito meses, excluído o período das viagens.

§ único. Quanto ao abono das passagens para as famílias, observar-se há o preceituado nos parágrafos da disposição antecedente e na disposição 22.^a

Disposição 21.^a

Os funcionários ou empregados, civis e militares, chamados à metrópole pelo Ministro das Colónias, têm direito ao abono de passagens por conta do Estado de vinda e regresso somente para si; e por antecipação para suas famílias, no caso de a esta terem direito.

Disposição 22.^a

Não têm direito ao abono de passagens, por conta do Estado, da metrópole para as colónias ou dumas para outras colónias, para as pessoas de família, designadas na disposição 2.^a e seu § único, os funcionários ou empregados, civis e militares, a que faltem menos de dezóito meses para completarem o termo das suas comissões.

Disposição 23.^a

Não têm direito ao abono de passagens, por conta do Estado, para as pessoas de família designadas no § único do artigo 1.^o do decreto n.^o 3:726, de 29 de Dezembro de 1917, por motivo de licença graciosa, os funcionários ou empregados, civis e militares, desde que as referidas pessoas de família tenham chegado à colónia em data em que aos mesmos funcionários ou empregados faltem menos de dezóito meses para completarem o prazo necessário para a concessão dessa licença.

§ único. Dando-se o caso previsto nesta disposição, os funcionários ou empregados só terão direito ao abono de passagens para as mencionadas pessoas de família, por motivo de licença graciosa, no fim do período seguinte em que elles tenham direito à concessão de nova licença graciosa.

Disposição 24.^a

As pessoas de família designadas no § único do artigo 1.^o do decreto n.^o 3:726, de 29 de Dezembro de 1917, quando no caso previsto na disposição antecedente, não é extensivo o disposto no decreto n.^o 5:825, de 31 de Maio de 1919, a não ser durante o período de tempo a que se refere o § único da mesma disposição.

Disposição 25.^a

Os indivíduos requisitados pelos Altos Commissários, governadores gerais e de província para o desempenho, em comissão, de cargos públicos civis ou militares, nas províncias ultramarinas, têm direito ao abono de passagens, por conta do Estado, desde que as respectivas requisições sejam autorizadas por despacho do Ministro das Colónias e elles julgados aptos pela Junta de Saúde das Colónias.

§ único. Quanto ao abono de passagens para as pessoas de família, observar-se há o preceituado nas disposições 22.^a e 29.^a

Disposição 26.^a

Os indivíduos requisitados pelos Altos Commissários, governadores gerais e de província, para serem providos em cargos públicos de serventia vitalícia, nas províncias ultramarinas, têm direito ao abono de passagens, por conta do Estado, para si e pessoas de sua família designadas na disposição 2.^a e seu § único, observadas que sejam as formalidades prescritas na disposição antecedente.

Disposição 27.^a

Os funcionários ou empregados, civis e militares, das províncias ultramarinas, que passarem às situações de

aposentação, jubilação ou reforma, têm direito ao abono de passagens, por conta do Estado, de regresso à metrópole ou às colónias de onde sejam naturais, para si e pessoas de sua família designadas na disposição 2.^a e seu § único, desde que partam para os seus destinos dentro do prazo de três anos, a contar das datas em que passaram às referidas situações.

§ único. O preceituado nesta disposição não prejudica o disposto no § 1.^o do artigo 6.^o do decreto de 24 de Dezembro de 1885.

Disposição 28.^a

Os indivíduos, funcionários ou empregados, civis e militares, que forem nomeados para o desempenho de quaisquer missões ou comissões especiais, de carácter accidental e temporário, não têm direito ao abono de passagens, por conta do Estado, para suas famílias.

Disposição 29.^a

Sem prejuizo do que fica preceituado nas disposições antecedentes, o abono de passagens, por conta do Estado, a que os funcionários ou empregados, civis e militares, tenham direito para as pessoas de sua família, designadas na disposição 2.^a e seu § único só lhes será concedido nos casos ou situações em que tal abono lhes seja legalmente permitido, em favor de todas ou de qualquer das referidas pessoas, conforme esses casos ou situações.

Disposição 30.^a

O abono de passagens aos funcionários, empregados e demais pessoal contratado bem como a suas famílias será feito nos termos designados nas cláusulas ou condições dos respectivos contratos.

Disposição 31.^a

São repostas em vigor as disposições dos artigos 1.^o, 2.^o e § único, e do artigo 3.^o do decreto de 11 de Agosto de 1900, que são também extensivas aos funcionários ou empregados, civis e militares, naturais das províncias ultramarinas.

Disposição 32.^a

São exceptuados das disposições dos artigos 1.^o, 2.^o e § único, e do artigo 3.^o do decreto de 11 de Agosto de 1900 os militares feridos ou inabilitados em serviço de campanha, que tenham de regressar à metrópole, e bem assim os funcionários ou empregados, civis e militares, naturais do continente e ilhas adjacentes, que forem julgados incapazes de todo o serviço por padecerem moléstia grave e incurável.

Disposição 33.^a

Os funcionários ou empregados, civis e militares, que vierem à metrópole, nas condições designadas no artigo 2.^o do decreto de 11 de Agosto de 1900, têm direito ao abono da passagem, por conta do Estado, de regresso às colónias, quando forem retomar os seus lugares, se a Junta de Saúde das Colónias tiver confirmado o parecer da respectiva junta de saúde provincial, em virtude do qual elles vieram à metrópole.

Disposição 34.^a

As passagens relativas aos arcebispos e bispos das dioceses ultramarinas serão abonadas somente àqueles a quem, nos termos da legislação vigente, estiver mantido esse direito.

Disposição 35.ª

Salvo o disposto no artigo 2.º do decreto de 11 de Agosto de 1900, não é permitido em caso algum o abono de passagens por adiantamento.

Disposição 36.ª

É extensiva aos Altos Comissários a regalia estabelecida no artigo 7.º do decreto de 24 de Dezembro de 1885.

Disposição 37.ª

É revogado, quanto a classes de passagens, o disposto no § 1.º do artigo 21.º do decreto n.º 6:322, de 2 de Janeiro de 1920.

Disposição 38.ª

Os governos das províncias ultramarinas observarão, na parte que lhes respeita, o disposto na portaria n.º 4:375, de 20 de Março de 1925.

Disposição 39.ª

Pelas categorias dos funcionários ou empregados, civis e militares, se regularão as classes de passagens das respectivas famílias, excepto nos casos previstos na disposição 3.ª e §§ 1.º, 2.º e 4.º da disposição 5.ª

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1925.—O Ministro das Colónias, *Henrique Monteiro Correia da Silva*.